



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Antônio Cardoso dos Santos		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Antônio Cardoso dos Santos.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04555867-1	PARECER: 0208/2005	APROVADO: 23.05.2005

I – RELATÓRIO

Antônio Cardoso dos Santos dirige-se a este Conselho solicitando, neste Processo protocolado sob o nº 04555867-1, a regularização de sua vida escolar, pois apesar de já ser portador de um certificado de conclusão do então 2º grau com habilitação de Técnico em Contabilidade, expedido pelo Colégio Oliveira Paiva, nesta Capital, aos 14 de abril de 1978, pretende obter os históricos escolares das três séries, o da 1ª e 3ª séries foram expedidos pela Secretaria de Educação Básica, pois a escola em que as cursara encontra-se extinta e a documentação recolhida para essa secretaria.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Diz o requerente que hoje está precisando do histórico escolar da 2ª série do curso médio, pois, atualmente, está cursando o 2º período do curso de Formação de Professores das séries iniciais da educação normal superior pelo Centro Universitário da Cidade no Rio de Janeiro.

Mas nada impede que o aluno prossiga seus estudos de nível superior, pois pela Resolução nº 1, de 3 de fevereiro de 2005, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), quando com base no Parecer nº 39/2004 da referida Câmara aprovado no dia 8.12.2004, no artigo 12 introduz o § 3º nos seguintes termos:

“Artigo 12...

§ 3º - a circulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o ensino médio se dará das seguintes formas:

I – integrada no mesmo estabelecimento de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II – concomitante, no mesmo estabelecimento de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, ou mediante convênio de intercomplementariedade;

III – subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0208/2005

O requerente é portador de um Certificado de Conclusão do ensino médio, portanto, considerado "básico para a obtenção de uma habilitação profissional técnico de nível médio".

E se, como diz, está "cursando o 2º período de curso de formação de professores dos anos iniciais do ensino fundamental da educação normal superior no Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro "está amparado pela Resolução citada, pois é princípio jurídico aceito universalmente; "uma lei não retroage para prejudicar", o contrário é verdadeiro, o faz para beneficiar.

III – VOTO DO RELATOR

Que o aluno se utilize dos benefícios da Lei para salvar seus estudos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2005.


JORGELITO CALS-DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011 / FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: NT
Revisor: JCO